



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1739507 - SP (2018/0106308-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CROMEX S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - SP111399
ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE AGIR. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior, conforme sua Súmula 7, de que não se admite, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o *quantum* indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante, situação não verificada na espécie.

3. "[....] Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC (AgRg no AREsp. 658.751/RS, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26.3.2015)" (AgInt no REsp 1492831/PR, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

4. Em regra, não se admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, em face do óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1739507 - SP (2018/0106308-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : CROMEX S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - SP111399
ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE AGIR. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior, conforme sua Súmula 7, de que não se admite, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o *quantum* indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante, situação não verificada na espécie.

3. "[....] Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC (AgRg no AREsp. 658.751/RS, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26.3.2015)" (AgInt no REsp 1492831/PR, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

4. Em regra, não se admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, em face do óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CROMEX S.A. contra

decisão de minha lavra, e-STJ fls. 717/723, em que neguei provimento à parte que se conheceu do recurso especial.

Na decisão agravada, destaquei a ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, a incidência das Súmulas 7/STJ (em relação aos pedidos de majoração dos valores da condenação a título de danos morais e de honorários advocatícios), e 83/STJ (acerca do entendimento de que o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo).

Nas razões de agravo interno (e-STJ fls. 437/445), a agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, por entender que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a Corte de origem não teria se pronunciado sobre a não aplicação, ao caso, do art. 269, II, do CPC/1973 e os critérios considerados para o arbitramento do dano moral (e-STJ fls. 732).

Acrescenta que "diferentemente do quanto alega a r. decisão recorrida, não há necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos para que se verifique que tanto o valor fixado a título de danos morais quanto a quantia arbitrada a título de honorários sucumbenciais são irrisórios" (e-STJ fl. 734).

No ponto, alega que (e-STJ fl. 734):

24. Ora, a despeito da primazia do interesse público, não é possível aceitar que a Agravada seja condenada a pagar indenização equivalente a menos de 0,1% do valor da causa (R\$ 502.964,83 em 2004) que, atualizado para a data da publicação do v. acórdão recorrido, representava R\$ 1.115.274.21 (um milhão, cento e quinze mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos).

25. Além disso, os honorários sucumbenciais que foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação por danos morais representam menos de 0,01% do valor da causa atualizado até meados de 2017, o que comprova objetivamente o seu caráter irrisório.

Diz que o "STJ já proferiu acórdãos no sentido de que o reconhecimento administrativo da pretensão do contribuinte após a propositura de demanda judicial consiste em verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido do contribuinte" (e-STJ fl. 735). Cita, como exemplo, o AgRg no AREsp 157.078/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.12.2012.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os fundamentos deduzidos no agravo interno, o *decisum* atacado deve ser mantido.

Na situação dos autos, o recurso especial tem origem em ação ordinária (6/15), cujos pedidos foram julgados nos seguintes termos (e-STJ fls. 466/478):

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declarando a necessidade de exaurimento da via administrativa, antes da inscrição do débito em questão em Dívida Ativa e inscrição do contribuinte em cadastros de inadimplentes; determinando à ré a baixa definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em especial no SERASA, em razão dos débitos sobre os quais versa esta ação.

Em consequência, condeno a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, os quais arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios veiculados no PROVIMENTO COGE no 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região. Ainda, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Quanto aos pedidos para anulação ou extinção do crédito tributário, com a declaração da regularidade da compensação efetuada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, em razão da superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, a teor dos arts. 462 c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação (do contribuinte e da Fazenda) e à remessa. Transcrevo os fundamentos que deram suporte ao julgamento (e-STJ fls. 614/619):

No que concerne aos pedidos da autora para anulação ou extinção do crédito tributário, com a declaração da regularidade da compensação efetuada pela autora, resta inequívoca a conclusão de que desnecessário é o provimento jurisdicional de mérito reclamado, conforme destacado pelo Juízo de origem, *in verbis*:

"Restam prejudicados, porém, os pedidos de extinção do crédito tributário, por força do art. 150, 4º, do CTN de declaração da regularidade de compensação efetuada pela autora, da anulação judicial dos débitos em questão, já que foram extintos na esfera administrativa, que esgotou todas as providências pertinentes em relação aos mesmos." Neste ponto, portanto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual da autora, e, de tal modo, inviável o acolhimento de sua pretensão recursal.

Quanto ao dano moral, tem-se que ele pode ser entendido em seu vértice subjetivo e objetivo, seja como uma dor íntima, seja como um abalo à honra e à reputação da pessoa lesada, respectivamente, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial e não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Como consignado, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar os prejuízos causados. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. - A Súmula nº 227 do E. Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que as pessoas jurídicas estão legitimadas a pleitear a reparação por danos morais experimentados. Nesse sentido, destaco que embora não tenham direito à reparação do dano moral em seu aspecto subjetivo, podem sofrer dano moral em seu vértice objetivo,

porquanto podem ter violados seus conceitos e bom nome, sua probidade comercial, sua reputação, dentre outros.

Confira-se a competente lição de Pablo Stolze (Novo curso de direito civil, volume II I, responsabilidade civil, São Paulo: Saraiva, 2011. 9ª ed., p. 121 e ss):

[...] Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se os danos causados atingem-lhe os aspectos objetivos adrede destacados, como sua boa reputação e imagem, pode-se dizer que é a mensuração desses danos que servirá de alicerce à mensuração da indenização. Neste ponto, também não há como o magistrado se basear apenas nos critérios trazidos pelo ofendido. Há de se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

No caso concreto, vislumbro ter sido comprovada a ocorrência de dano moral, porquanto houve omissão e negligência do ente públicos que implicou até mesmo a indevida inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, causando-lhe transtorno e dissabores, seja no tocante aos clientes e fornecedores, seja em relação às instituições bancárias.

Dessa forma, inexorável a conclusão de que deve ser imposto à parte contrária a obrigação de indenizar a autora por danos morais.

Neste sentido, os seguintes julgados:

[...] Tendo ainda em vista as particularidades do caso concreto, verifico que o dano moral foi dosado de maneira adequada pelo juízo de primeiro grau, que fixou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como suficiente para reparar o dano experimentado.

Quanto à verba honorária, entendo que foi moderadamente fixada em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada integralmente pela União, levando-se em consideração tratar-se de causa que não revelou alto grau de complexidade, na forma do §3º do art. 20 do CPC.

Desta forma, há que ser mantida a sentença monocrática nos termos em que proferida.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial.

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 659/685), a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, desrespeito aos art. 20, §§ 3º e 4º; art. 269, II; art. 131; art. 458, todos do CPC/1973 (respectivamente art. 85, §§ 2º e 3º; art. 487, III, “a”; art. 371; art. 489, todos do CPC/2015); art. 1.022 do CPC/2015 e arts. 927 e 944 do Código Civil (e-STJ fl. 664).

Em síntese, alegou que o Tribunal de origem (i) teria sido omissos em analisar as teses postas nos embargos de declaração; (ii) fixou o valor da indenização por danos morais em montante aquém do esperado; e (iii) deveria ter proferido julgamento de mérito no que diz respeito à extinção do crédito tributário em razão da regularidade da compensação administrativa efetuada.

Pois bem.

O recurso não comporta acolhimento, e a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que concerne à alegação de que o acórdão recorrido teria sido omissos em analisar as questões propostas nos embargos de declaração (no caso, omissão quanto ao art. 269, II, do CPC/1973; quanto aos critérios de fixação do dano moral e dos honorários advocatícios), vale reiterar que é firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que "[...] o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.383.955/RJ, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018).

Na situação dos autos, a Corte de origem resolveu a questão atinente à fixação do dano moral e aos honorários com apoio nos critérios que entendeu cabíveis, motivo pelo qual, ainda que a parte recorrente não concorde, não pode alegar que teria havido omissão e violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Com relação à majoração do valor referente aos danos morais, o recurso não prospera pois "é firme o entendimento deste Tribunal Superior, conforme sua Súmula 7, de que não se admite, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o *quantum* indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante" (AgInt no AREsp 1874042/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 17/12/2021).

No caso dos autos, o valor fixado a título indenizatório (dez mil reais) não foge aos padrões da razoabilidade.

Acerca da conclusão do acórdão recorrido sobre a perda superveniente do interesse de agir e a pretensão do recorrente de que fosse aplicado, ao caso, o art. 269, II, do CPC/1973 ("art. 269. Haverá resolução de mérito: [...] II -quando o réu reconhecer a procedência do pedido"), o pleito também não comporta

conhecimento.

Isso porque, "consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do arts. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC/2015 (AgRg no AREsp. 658.751/RS, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26.3.2015)" (AgInt no REsp 1492831/PR, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Incide, portanto, *in casu* a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que "não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do art. 105, III, da CF, sendo aplicável também aos recursos fundados na alínea 'a'" (AgInt no AREsp 895.402/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016).

No ponto, em observância ao princípio da dialeticidade, caberia à parte recorrente apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes ao referido na decisão impugnada, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, o que não foi providenciado na espécie.

No que diz respeito ao pleito de majoração dos honorários, o recurso também não comporta conhecimento.

Isso porque, em regra, na instância especial, não é viável a revisão

do juízo de equidade que foi realizado pelo magistrado para fixar o valor da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto esse mister, além de exigir o reexame do histórico processual, notadamente para mensurar o trabalho realizado pelo advogado, não guarda relação direta com a legalidade da decisão atacada, mas sim com a percepção do julgador, que é de cunho estritamente subjetivo.

Excepcionalmente, esta Corte admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios quando arbitrados de forma irrisória ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação da aludida norma processual exsurge de maneira flagrante, a justificar a intervenção deste Sodalício como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência.

Acerca do tema, assim já decidiu a Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). HONORÁRIOS QUE, EMBORA ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º. DO CPC, CORRESPONDERIA A APROXIMADAMENTE R\$ 60,00. IRRISORIEDADE MANIFESTA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ANÁLISE DO FEITO. O PEQUENO VALOR DA CAUSA NÃO PODE MOTIVAR A DESATENÇÃO À DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 300,00. AGRAVO REGIMENTAL DO IPERGS DESPROVIDO.

1. A presente controvérsia versa sobre a possibilidade de revisão da verba honorária fixada com base no princípio da equidade (art. 20, § 4º. da CPC) em Recurso Especial, no caso de culminarem em valor aviltante, mesmo considerando a simplicidade da demanda e a pequena expressão econômica da causa. A Primeira Turma deste STJ, tendo em vista o aparente interesse de todas as Seções e a multiplicidade de casos sobre o mesmo tema, por meio de questão de ordem, resolveu submeter a presente controvérsia ao crivo da Corte Especial.

2. É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes desta Corte: REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.12; AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 06.09.11; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.06.11; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 01.06.11; AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 03.05.10.

3. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3º. do art. 20 do CPC.

4. O fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária; nesses casos,

muito mais razão existe para o estabelecimento de honorários em valor condizente, de forma a desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência está há tempos pacificada.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. No presente caso, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a verba honorária fixada em menos de R\$ 100,00 é claramente insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício, e para se chegar a essa conclusão não é necessário qualquer reexame de matéria fático-probatória, bastando a ponderação dos critérios de equidade e de proporcionalidade.

7. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico as desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado em anos e anos de atividade; deve-se reconhecer (e mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

8. Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido (AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 06/05/2013).

Nos autos, a meu sentir, a fixação da verba em 10% do valor da condenação não se mostra desarrazoada, notadamente por se tratar de "causa que não revelou alto grau de complexidade, na forma do § 3º do art. 20 do CPC" (e-STJ fl. 618), sendo o caso, portanto, de se obstar o presente recurso em face da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.739.507 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0106308-2

Número de Origem:

00312676220044036100 200461000311401 200461000312673 312676220044036100

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CROMEX S/A

ADVOGADOS : ROGÉRIO PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - SP111399

ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CROMEX S/A

ADVOGADOS : ROGÉRIO PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - SP111399

ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de agosto de 2022